



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO N. 59/2024**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 339/2024**

**INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO**

**1.RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação, pelo agente de contratação, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, de parecer jurídico referente à minuta do edital de licitação, por dispensa eletrônica, onde a Administração visa a contratação de empresa especializada para prestar serviços de decoração, montagem, ornamentação do local onde será realizada a Sessão Solene de Instalação e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, bem como eleição da Mesa Diretora do primeiro biênio 2025/2026.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Federal n. 14. 133/21 (*Nova Lei de Licitações e Contratos*), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Em análise ao DFD subscrito pela Secretária Geral subsidiado pelo PDL n. 02/2024 aprovado devemos aqui tecer algumas considerações, de modo que o Projeto de Decreto Legislativo juntado não se presta em “autorizar” a realização da Sessão Solene de Instalação, uma vez tratar-se de uma “proposta” elaborada por um vereador sobre determinado assunto. Todavia, devemos aqui registrar que uma vez aprovado tem força de Lei.

Nesse sentido recomendamos que a Secretária Geral e Presidente da Câmara se abstenham de utilizar “projeto de decreto legislativo”, “projeto de resolução legislativa” e projeto de lei para fundamentar/embasar as futuras contratações pretendidas por este Poder Legislativo, devendo se valer de Leis, Resoluções, Decretos, Portarias, etc.

Ainda, verifica-se que fora posteriormente juntado o Decreto Legislativo aos autos, onde autoriza a realização da referida solenidade em local e horário definido.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pela Câmara Municipal, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei n. 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foram os valores dos serviços buscados pela Administração, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor mínimo.

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ainda, há que ser considerado que o Decreto n. 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos pela Lei n. 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor total estimado para o certame, infere-se que o valor citado nos autos se enquadra legalmente na dispensa eletrônica de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários até o presente momento, respeitando-se, assim, o que a Lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

No que tange a minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 25 da Lei 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

Entendemos que os requisitos mínimos do art. 25 da Lei de Licitações foram atendidos.

Feitas essas considerações, infere-se que o procedimento realizado, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura, o que não impede que a autoridade superior (presidente da câmara) discorde do presente posicionamento.

### **3.CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se, **salvo melhor juízo**, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiro, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos até o presente momento, entendemos pela possibilidade da dispensa eletrônica de licitação e aprovação da minuta do edital, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e cunho decisório, submetemos à consideração do Presidente da Câmara para a aprovação ou não do presente posicionamento.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, 09 de dezembro de 2024.

**Fabrícia Uchaki da Silva**  
*Procuradora Jurídica CMSFG/RO*  
*OAB/RO 3.062*